

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DE DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO DO SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

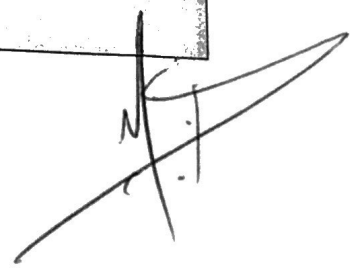
Processo Seletivo para Professor Substituto de Direito Público regido pelo Edital n.º 163/2026–PROGEPE — Autos n.º 23075.020760/2026-11 (SEI/UFPR).

MICHAEL DIONÍSIO DE SOUZA, já qualificado nos autos do processo seletivo em epígrafe — candidato classificado em 2.º (segundo) lugar na Área de Direito Público e recorrente no recurso administrativo protocolado em 21/05/2026 —, vem, respeitosamente, perante esse Departamento, com fundamento no art. 5.º, LV, da Constituição Federal e nos arts. 3.º, 38, 46 e 50 da Lei n.º 9.784/99, apresentar a presente

PETIÇÃO COMPLEMENTAR AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM CURSO
(fato novo — fornecimento dos documentos em 25/05/2026 — e reforço das razões recursais não corrigidas)

para comunicar fato novo ocorrido após as decisões de 25/05/2026 e reforçar as razões do recurso que permanecem sem correção, requerendo julgamento pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO



01. Esta petição é complementar ao recurso administrativo protocolado em 21/05/2026 — não constitui recurso novo nem nova instância. Tem por objeto (a) comunicar fato novo ocorrido após as decisões de 25/05/2026 — o fornecimento ao recorrente, pela Chefia do Departamento, dos documentos comprobatórios do currículo do candidato classificado em 1.º lugar; e (b) demonstrar, à luz desse fato e dos documentos ora referidos, que as razões recursais relativas à avaliação do currículo foram apenas parcialmente apreciadas, subsistindo questões que devem ser julgadas pela Plenária Departamental.

02. Requer-se, desde logo, a juntada desta petição aos autos, como peça integrante do recurso em curso.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO COMO EXERCÍCIO DE DIREITO FUNDAMENTAL

03. Antes do exame das questões de mérito, cabe um registro breve, mas necessário. O recurso administrativo é exercício de direito fundamental — o direito de petição e a garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, XXXIV e LV, da Constituição Federal; art. 56 da Lei n.º 9.784/99). Quem recorre na via administrativa exerce uma garantia constitucional, e o faz sob presunção de boa-fé.

04. A melhor demonstração de que o recurso do recorrente é fundado está na própria Informação n.º 8/2026: a Banca Julgadora acolheu parte do recurso, reconhecendo, textualmente, o “equivoco de preenchimento da planilha eletrônica por parte da banca” quanto ao item 4.2.13. E a Vice-Chefe do Departamento, no Ad referendum n.º 46/2026, reconheceu também o erro do item 5.1.1. Um recurso que conduz a Administração a corrigir dois erros de pontuação não é, por definição, infundado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, sweeping flourish that extends to the right and slightly upwards.

05. Por isso, e com o devido respeito, não se afigura adequado que o recurso tenha sido qualificado, na Informação n.º 8/2026, como fruto de “excesso interpretativo”, de “interpretação inventiva e insólita” ou de “pura ousadia integrativa de um intérprete imaginoso”, ou que a manifestação do recorrente tenha sido tratada como conduta “irrefletida e desajuizada”. O recorrente não devolve adjetivo algum — limita-se a observar que o exercício de uma garantia constitucional não comporta qualificação depreciativa, tanto mais quando a própria Administração, ao acolher parte do recurso, reconheceu que o recorrente tinha razão. A divergência de teses é própria do processo; deve ser resolvida no plano técnico, que é o plano em que esta petição se mantém, **além de jogar necessária luz a questões objetivas que necessitam de atenção e revisão.**

III – DO FATO NOVO: O FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS EM 25/05/2026

06. Em 25/05/2026, às 18h13, o recorrente recebeu, por correio eletrônico expedido de ordem da Chefe do Departamento em exercício, os documentos comprobatórios do currículo do 1.º colocado, mediante dois links de acesso. O e-mail consigna que o acesso foi concedido “para fins de controle da regularidade da pontuação atribuída na prova de títulos e de exercício do contraditório e da ampla defesa”. Cópia do e-mail acompanha esta petição.

07. O fato é juridicamente relevante por duas razões. Primeira: a Informação n.º 8/2026 havia recusado ao recorrente o acesso a esses comprovantes, sob invocação da intimidade e da privacidade do concorrente (art. 5.º, X e XXXIII, da Constituição Federal; LGPD). O fornecimento agora realizado pela própria Chefia supera aquela recusa: a Administração reconheceu, por ato concreto, que o acesso era compatível com o exercício do contraditório — tanto que o próprio e-mail o afirma.

08. Segunda: o contraditório quanto à avaliação do currículo do 1.º colocado somente se tornou efetivamente possível em 25/05/2026. O contraditório, na lição de Egon



Bockmann Moreira — em obra de Dissertação de Mestrado, neste mesmo Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná —, é “a possibilidade de influência positiva do administrado na constituição da vontade estatal”. Não há influência possível sobre aquilo a que não se teve acesso. O exercício pleno do contraditório, portanto, inicia-se com esse acesso, e esta petição é a sua manifestação tempestiva.

IV – DA PONTUAÇÃO DE BANCAS NÃO DECLARADAS NO CURRÍCULO (ITEM 3.3.4) E DA APLICAÇÃO DO ITEM 3.1.2, IV, DO EDITAL

9. Pois bem. Conforme se pode verificar dos documentos agora acessados, o candidato aprovado em primeiro lugar recebeu da Comissão Julgadora a pontuação de 138 (cento e trinta e oito) pontos no item 3.3.4 da Resolução nº 70/16-CEPE (Membro de Banca Examinadora de especialização e graduação), o que corresponde a 69 (sessenta e nove) participações em bancas. Sucede, porém, que no currículo apresentado pelo referido candidato por ocasião de sua inscrição – documento de declaração obrigatório – não consta qualquer menção a nenhuma dessas 69 (sessenta e nove) atividades. Em outras palavras, o concorrente foi pontuado por dezenas de eventos que ele próprio não declarou em seu currículo, valendo-se tão somente dos comprovantes anexos.

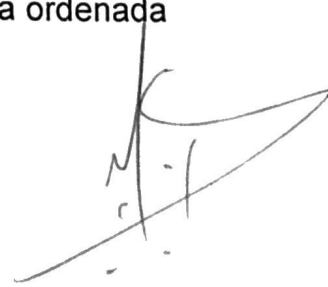
10. O Edital nº 163/2026-PROGEPE, em seu item 3.1.2, IV, é expresso ao exigir que tanto o Curriculum Vitae quanto os comprovantes estejam ordenados de acordo com a Resolução nº 70/16-CEPE. Isso significa que o candidato deve, primeiramente, declarar cada atividade no currículo, no item correspondente da Resolução, e somente depois comprová-la documentalmente. **Um não substitui o outro. A declaração no currículo é requisito autônomo, não mera recomendação.** A função do currículo é justamente permitir à banca – e aos demais candidatos – o controle prévio das atividades que o postulante afirma possuir. Se a banca pudesse pontuar atividades não declaradas, vasculhando os comprovantes em busca de títulos que o próprio candidato omitiu, o currículo perderia completamente sua *raison d'être*, e a exigência editalícia de ordenação tornar-se-ia letra morta.



11. A gravidade dessa omissão não pode ser minimizada. Estamos diante de 69 (sessenta e nove) atividades não declaradas no currículo do concorrente – não um ou outro título esquecido, mas uma omissão massiva e sistemática. Trata-se de descumprimento frontal, inequívoco e de larga escala do item 3.1.2, IV do Edital.

12. Para demonstrar que a exigência editalícia é levada a sério e que a interpretação da Administração sobre o item 3.1.2, IV foi sempre no sentido da obrigatoriedade e autonomia da declaração no currículo, trago à colação, como exemplo, o caso da candidata Tchenna Fernandes Maso (alegações facilmente verificáveis na documentação do processo). É possível verificar nos autos do processo administrativo (em especial na Ata de Homologação das Inscrições - SEI 8826450) que a candidata em questão foi desclassificada na primeira fase do certame com fundamento exclusivo no item 3.1.2, IV do Edital. A leitura dos documentos que instruíam sua inscrição revela um fato decisivo: **a candidata Tchenna havia juntado todos os seus documentos comprobatórios na ordem da Resolução nº 70/16-CEPE. Contudo, seu Curriculum Vitae não estava organizado segundo a mesma Resolução.** Ou seja, os comprovantes estavam em ordem, mas o currículo não. Ainda assim, a Comissão de Homologação, ao invés de aplicar o princípio da verdade material para aprovar a candidata, optou pelo rigor da lei do certame: indeferiu a inscrição. Esse caso é paradigmático porque fixa, desde o nascedouro do processo seletivo, a interpretação vinculante de que os requisitos do item 3.1.2, IV são cumulativos e autônomos, e de que a declaração no currículo é insuprível pela mera existência de comprovantes em ordem.

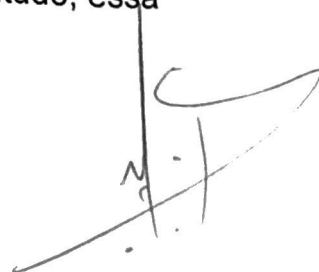
13. Aplica-se, no caso, a teoria dos motivos determinantes: a validade do ato administrativo vincula-se aos motivos que o fundamentaram. Ao indeferir inscrições pelo descumprimento do item 3.1.2, IV, a Administração vinculou-se ao entendimento de que a ordenação do currículo é exigência objetiva e eliminatória do certame. Não pode, no mesmo processo seletivo, afastar esse entendimento na fase de pontuação, para computar a um candidato 138 pontos por atividades não declaradas de forma ordenada

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. It appears to be a stylized name, possibly 'M. F.', with a large, sweeping flourish extending from the bottom right.

em seu currículo. O comportamento contraditório da Administração no curso de um mesmo processo — *venire contra factum proprium* — é vedado pelos princípios da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ao pontuar o concorrente por essas mesmas atividades, a Administração desprezou seu próprio motivo determinante anterior, agindo com manifesto comportamento contraditório. Não se pode, sob pena de violação à isonomia, à segurança jurídica e à própria teoria dos motivos determinantes, desclassificar candidatos por descumprir o item 3.1.2, IV e, ao mesmo tempo, pontuar outro candidato que descumpriu a mesma exigência, invocando-se, para este, um princípio (a verdade material) que se deixou de aplicar para aqueles.

14. A Comissão Julgadora, em seu parecer, invocou os princípios da verdade material e do informalismo para justificar a pontuação dos títulos não declarados do concorrente, sustentando que a existência dos comprovantes supriria a omissão no currículo. Ocorre que esse mesmo fundamento — a verdade material — não foi aplicado no caso, por exemplo, da candidata Tchenna, cujos comprovantes estavam em ordem e, ainda assim, foi desclassificada. Se a verdade material pudesse suprir a ausência de declaração no currículo, a candidata Tchenna deveria ter sido mantida no certame. Como não o foi, **fica demonstrado que a Administração já havia firmado entendimento diverso: a verdade material não se sobrepõe à exigência editalícia de declaração prévia e ordenada das atividades no currículo.** A teoria dos motivos determinantes impede a Administração de modular princípios de maneira casuística e contraditória ao longo do mesmo procedimento. **Aplicar a verdade material para salvar um candidato de sua própria omissão, depois de tê-la negado a outros, não é discricionariedade — é violação frontal aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da própria legalidade, que devem reger todo e qualquer ato administrativo, em especial um concurso público.**

15. É certo que o processo seletivo confere certa margem de discricionariedade à banca para modular a aplicação dos princípios diante de situações específicas. Contudo, essa



discricionariiedade não é absoluta e encontra limites na própria coerência do certame. As escolhas interpretativas feitas pela Administração no início do concurso – no caso, a interpretação rigorosa do item 3.1.2, IV, que levou à desclassificação de 4 candidatos – devem ser mantidas até o fim do procedimento, sob pena de violação da igualdade e da segurança jurídica. A Administração não pode, validamente, exigir de uns o que dispensa a outros. Se a exigência editalícia foi interpretada como eliminatória na fase de inscrições, essa mesma interpretação deve prevalecer na fase de pontuação de currículos. Do contrário, o certame se torna imprevisível e arbitrário.

16. Diante desse quadro, duas conclusões são possíveis – e ambas conduzem ao provimento do pedido do recorrente.

I) A primeira, mais drástica, consiste em aplicar ao candidato Luzardo Faria o mesmo tratamento dispensado, por exemplo, à candidata Tchenna e aos demais três candidatos desclassificados na fase de homologação das inscrições: a desclassificação do certame, por descumprimento do item 3.1.2, IV do Edital, já que o concorrente omitiu de seu currículo quase 70 (setenta) atividades e deixou de ordenar dezenas de documentos na forma exigida.

II) A segunda, mais moderada e que o recorrente entende como proporcional, consiste em simplesmente desconsiderar, para fins de pontuação, todas as atividades que não foram declaradas no currículo do concorrente, mantendo-o, contudo, no certame, mas sem os 138 pontos indevidamente atribuídos no item 3.3.4. Essa solução parece mais justa, pois restaura a legalidade da pontuação sem incorrer no rigor extremo da desclassificação, ao mesmo tempo em que respeita a isonomia e a teoria dos motivos determinantes.

17. O recorrente não desconhece que a exclusão dos 138 pontos (correspondentes a 69 bancas não declaradas) alterará substancialmente a nota de títulos do concorrente e, por via de consequência, a classificação final do certame. Considerando que a diferença entre as médias finais dos dois candidatos, após as correções já realizadas pela banca

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is fluid and appears to be a personal name, possibly 'N. J.' or similar, with a long horizontal stroke extending to the left.

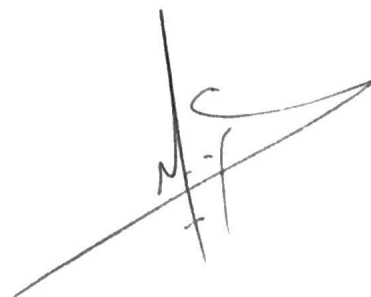
(inclusão de 24 pontos do recorrente no item 4.2.13 e correção do item 5.1.1 do concorrente), é de apenas 0,02 (dois centésimos), a exclusão dos 138 pontos no item 3.3.4 fará com que o recorrente alcance a primeira colocação. A Administração não pode, sob pena de perpetuar uma ilegalidade, contratar candidato cuja pontuação baseou-se em documentos não declarados, em clara violação ao edital que rege o certame e a própria decisão inicial da própria administração.

18. Quanto à prova didática, o recorrente não renova, neste momento, o pedido de revisão de sua nota, mantendo, contudo, a preliminar de cerceamento de defesa e a necessidade de acesso aos critérios objetivos de avaliação, caso a banca entenda que a correção do currículo não seja suficiente para alterar a classificação — o que, como demonstrado, não é o caso.

V – DOS PEDIDOS

19. Ante o exposto, requer o recorrente:

- a) a juntada desta petição complementar e dos documentos anexos aos autos, como peça integrante do recurso administrativo interposto em 21/05/2026;
- b) que se tome por **comunicado o fato novo** — o fornecimento, em 25/05/2026, dos documentos comprobatórios do currículo do 1.º colocado — e que se reconheça que o exercício pleno do contraditório quanto àquele currículo somente se tornou possível a partir dessa data;
- c) que, no julgamento do recurso, aprecie a razão relativa ao **item 3.3.4**, reconhecendo que a aplicação do item 3.1.2, IV, do edital deve ser isonômica — como o foi, na fase de homologação das inscrições, em caráter eliminatório —, com o **decote dos 138 pontos** relativos a atividades não declaradas no currículo do 1.º colocado e o refazimento da conversão para a escala de 0 a 10 e da classificação;

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, is located in the bottom right corner of the page.

- e) que, refeita a conversão, caso a nota de análise de currículo do 1.º colocado resulte inferior a 7,00, sejam declaradas a **não habilitação** (art. 9.º, § 2.º, da Resolução n.º 92/06–CEPE) e as consequências do art. 8.º da mesma Resolução;
- i) o **sobrestamento da contratação e da homologação definitiva** do resultado até o efetivo julgamento do recurso.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 26 de maio de 2026.



MICHAEL DIONÍSIO DE SOUZA
Candidato – Recorrente
CPF: 068.730.249-88